Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 98/2003 DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 2003

relativo ao estabelecimento das estimativas e à fixação das ajudas comunitárias para o abastecimento de certos produtos essenciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola e para o fornecimento de animais vivos e de ovos às regiões ultraperiféricas, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho

(JO L 14 de 21.1.2003, p. 32)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 399/2003 da Comissão de 3 de Março de 2003	L 59	13	4.3.2003
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 457/2003 da Comissão de 12 de Março de 2003	L 69	21	13.3.2003
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 753/2003 da Comissão de 29 de Abril de 2003	L 107	3	30.4.2003

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 69 de 13.3.2003, p. 36 (98/2003)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 98/2003 DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 2003

relativo ao estabelecimento das estimativas e à fixação das ajudas comunitárias para o abastecimento de certos produtos essenciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola e para o fornecimento de animais vivos e de ovos às regiões ultraperiféricas, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) [1], e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º, o n.º 5 do seu artigo 6.º e o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) [2], e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º e o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1922/2002 da Comissão [4], e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º e o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) As normas de execução dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 no respeitante aos regimes específicos de abastecimento («REA») dos departamentos franceses ultramarinos (DOM), dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias (em seguida denominadas «regiões ultraperiféricas») em determinados produtos agrícolas são estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 20/2002 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1215/2002 [6].

(2) Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 2.º dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001, é necessário estabelecer a estimativa de abastecimento relativa aos produtos que beneficiam dos regimes específicos de abastecimento e fixar, nomeadamente, as quantidades de produtos que beneficiam do REA, bem como fixar as ajudas concedidas para o abastecimento a partir da Comunidade.

(3) Em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 e em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 20/2002, o montante das ajudas é fixado tendo em conta os custos adicionais de transporte para os mercados das regiões ultraperiféricas e os preços praticados nas exportações para países terceiros, bem como, no caso de produtos para transformação ou de factores de produção

[1] JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.
[2] JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.
[3] JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.
[4] JO L 293 de 29.10.2002, p. 11.
[5] JO L 8 de 11.1.2002, p. 1.
[6] JO L 177 de 6.7.2002, p. 3.

▼B

agrícola, os custos adicionais resultantes da insularidade e ultraperifericidade.

(4) Deste modo, é necessário fixar montantes forfetários das ajudas para cada produto, diferenciadas segundo o destino. Além disso, para ter em conta, nomeadamente, as correntes comerciais com o resto da Comunidade e o aspecto económico das ajudas previstas, é necessário fixar um montante de ajuda tomando como referência as restituições concedidas à exportação de produtos análogos para os países terceiros, a aplicar sempre que esse montante seja superior aos montantes forfetários acima referidos.

(5) No sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas nos Açores, na Madeira e nas Canárias, a fixação dessas ajudas com base unicamente nos custos adicionais resultantes do transporte, da ultraperifericidade e da insularidade implicaria uma redução muito significativa dos montantes até agora concedidos. Para não perturbar os sectores em causa e a fim de assegurar o desenvolvimento harmonioso das actividades produtivas, é necessário escalonar a redução ao longo de um período de dois anos, sem prejuízo da continuação do exame das correntes comerciais em curso e atendendo ao aspecto económico das ajudas previstas.

(6) Na pendência de um exame mais aprofundado do desenvolvimento dos sectores da pecuária nas regiões ultraperiféricas e das condições de fornecimento dos animais reprodutores, é necessário reconduzir, a título provisório, o número de animais e de ovos elegíveis e, se for caso disso, as ajudas para esses fornecimentos, atendendo aos critérios referidos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001.

(7) Para ter em conta as especificidades dos diferentes produtos de cada sector, há que precisar, na medida do necessário, as regras de concessão da ajuda e de contabilização das quantidades para a entrega dos produtos comunitários nas regiões ultraperiféricas, em conformidade com o previsto no artigo 3.º dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001.

(8) O Regulamento (CE) n.º 21/2002, de 28 de Dezembro de 2001, relativo ao estabelecimento das estimativas de abastecimento e à fixação das ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2225/2002 ([2]), foi várias vezes alterado. Para efeitos de clareza, é conveniente revogá-lo e integrar as suas disposições no texto do presente regulamento.

(9) Para assegurar a execução ordenada das operações em 2003, é conveniente que o presente regulamento seja aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003. No entanto, os operadores que tenham apresentado os respectivos pedidos de certificados com base em montantes aplicáveis ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 21/2002 devem ser autorizados a beneficiar destes últimos. Para garantir o acompanhamento necessário e identificar qualquer desenvolvimento insatisfatório que possa exigir correcções a partir de 2004, o presente regulamento deve ser aplicado até ao final de 2003.

(10) O comité de gestão conjunto dos cereais, da carne de suíno, da carne de aves e dos ovos, do leite e dos produtos lácteos, da carne de bovino, «ovinos e caprinos», das matérias gordas, do açúcar, dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, do lúpulo, das sementes e das forragens secas não

([1]) JO L 8 de 11.1.2002, p. 15.
([2]) JO L 338 de 14.12.2002, p. 15.

▼B

emitiu parecer no prazo que lhe tinha sido fixado pelo presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades da estimativa do regime específico de abastecimento que beneficiam da isenção dos direitos aplicáveis às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda para os produtos comunitários e os montantes das ajudas para o abastecimento de produtos comunitários são fixados, por produto:

a) No anexo I, para os departamentos franceses ultramarinos (DOM);

b) No anexo III, para a Madeira e os Açores;

c) No anexo V, para as ilhas Canárias.

2. Para cada produto:

— os montantes constantes da coluna I são aplicáveis ao abastecimento de produtos comunitários, com excepção dos factores de produção agrícola e dos produtos para transformação,

— os montantes constantes da coluna II são aplicáveis ao abastecimento de factores de produção agrícolas comunitários e de produtos comunitários para transformação nas regiões ultraperiféricas,

— os montantes obtidos através das referências eventualmente constantes da coluna III são aplicáveis a qualquer objecto do abastecimento de produtos comunitários, sempre que esses montantes sejam superiores aos referidos nas colunas I e II.

Artigo 2.º

O número de animais e de ovos destinados ao apoio da pecuária nas regiões ultraperiféricas e, se for caso disso, as ajudas para esses fornecimentos são fixados:

a) No anexo II, para os departamentos franceses ultramarinos (DOM);

b) No anexo IV, para a Madeira e os Açores;

c) No anexo VI, para as ilhas Canárias.

Artigo 3.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 21/2002 da Comissão.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003. No entanto, caso sejam superiores aos montantes previstos no presente regulamento para os produtos em causa, os montantes constantes do Regulamento (CE) n.º 21/2002 serão aplicáveis para os pedidos de ajudas concedidas ao abrigo dos certificados solicitados entre a data de entrada em vigor e a data de entrada em aplicação do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

Parte 1

Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
				I	II	III
Trigo mole, cevada, milho, malte	1001 90, 1003 00, 1005 90 e 1107 10	Guadalupe	51 200	—	42	(1)
Trigo mole, cevada, milho, produtos destinados à alimentação de animais, malte	1001 90, 1003 00, 1005 90, 2309 90 31, 2309 90 41, 2309 90 51, 2309 90 33, 2309 90 43, 2309 90 53 e 1107 10	Guiana	4 303	—	52	(1)
Trigo mole, cevada, milho, grumos e sêmolas de trigo duro, malte	1001 90, 1003 00, 1005 90, 1103 11, 1004 00 e 1107 10	Martinica	40 250	—	42	(1)
Trigo mole, cevada, milho, malte	1001 90, 1003 00, 1005 90 e 1107 10	Reunião	166 000	—	48	(1)

(1) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

Parte 2

Óleos vegetais

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
				I	II	III
Óleos vegetais (1)	1507 a 1516 (2)	Martinica	300	—	71	(3)
		Reunião	11 000	—	91	(3)

(1) Destinados à indústria de transformação.
(2) Excepto 1509 a 1510.
(3) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento 136/66/CEE.

▼B

Parte 3

Produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
				I	II	III
Purés de frutos, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação:		Todos	0	—	395	—
— citrinos	ex 2007 91					
— outras, com excepção de frutos tropicais	ex 2007 99					
Polpas de frutos, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, para transformação:		Guiana		—	586	—
		Guadalupe	300	—	408	—
		Martinica		—	408	—
		Reunião		—	456	—
— citrinos	ex 2008 30					
— peras	ex 2008 40					
— damascos	ex 2008 50					
— cerejas	ex 2008 60					
— pêssegos	ex 2008 70					
— morangos	ex 2008 80					
— misturas, com excepção de frutos tropicais	ex 2008 92					
— outras, com excepção de frutos tropicais	ex 2008 99					
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação:		Guiana	170	—	727	
		Martinica		—	311	—
		Reunião		—	311	
		Guadalupe		—	311	
— sumo de laranja	ex 2009 11 11, ex 2009 11 19, ex 2009 19 11, ex 2009 19 19					(1)
— sumo de toranja (*grapefruit*)	ex 2009 20 11, ex 2009 20 19					
— sumo de uva	ex 2009 60 11, ex 2009 60 19, ex 2009 60 51, ex 2009 60 71					
— sumo de maçã	ex 2009 70 11, ex 2009 70 19					
— sumo de pêra	ex 2009 80 11, ex 2009 80 19					
— sumo de qualquer outro fruto, com excepção de frutos tropicais	ex 2009 80 35, ex 2009 80 38					

▼B

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
				I	II	III
— misturas de sumo de maçã e sumo de pêra — outras misturas, com excepção de frutos tropicais	ex 2009 90 11, ex 2009 90 19 ex 2009 90 21, ex 2009 90 29		—	—	—	—

(1) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.

Parte 4

Sementes

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
				I	II	III
Batata-semente	0701 10 00	Reunião	200		94	

▼B

ANEXO II

Parte 1

Criação de bovinos

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Cavalos reprodutores	0101 11 00	Total	1	930
Animais vivos da espécie bovina:				
— bovinos reprodutores (1)	0102 10	Total	400	930
— bovinos para engorda (2) (3)	0102 90	Total	100	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Unicamente originários de países terceiros.
(3) O benefício da isenção dos direitos aplicáveis às importações fica subordinado:
— à declaração pelo importador, aquando da chegada dos animais aos DOM, de que os bovinos se destinam a serem aí engordados durante um período de sessenta dias a contar do dia da sua chegada efectiva e a aí serem consumidos posteriormente,
— ao compromisso escrito do importador, aquando da chegada dos animais, de informar as autoridades competentes, no prazo de um mês após o dia da chegada dos bovinos, da exploração ou das explorações em que os bovinos devem ser engordados,
— à prova a fornecer pelo importador de que, salvo caso de força maior, o bovino foi engordado na exploração ou explorações indicadas em conformidade com o segundo travessão, que não foi abatido antes do termo do prazo previsto no primeiro travessão ou que foi abatido por razões sanitárias ou pereceu na sequência de uma doença ou acidente.

Parte 2

Avicultura, cunicultura

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Pintos para multiplicação e reprodução (1)	ex 0105 11	Reunião	85 000	0,30
Ovos para incubação destinados à produção de pintos de multiplicação ou de reprodução (2)	ex 0407 00 19	Total	0	0,24
▼M1 Coelhos domésticos reprodutores	ex 0106 19 10	Total	670	50

▼B

(1) Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho (JO L 282 de 1.11.1975, p. 100).
(2) A admissão nesta subposição fraccionada está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

▼M3

Parte 3

Criação de suínos

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais da Comunidade por ano civil

Designação dos produtos	Código NC	Departamento	Quantidade	Ajuda (em euros/ /animal)
Reprodutores da espécie suína:				
— fêmeas	0103 10 00			
	ex 0103 91 10			
	ex 0103 92 19	Total	228	380
— machos	0103 10 00			
	ex 0103 91 10			
	ex 0103 92 19	Total:	35	440

▼B

Parte 4

Criação de ovinos e de caprinos

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores das espécies ovina e caprina	ex 0104 10 et ex 0104 20	Total	135	205

▼B

ANEXO III

Parte 1

Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários para o período de comercialização de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Trigo mole para panificação, trigo duro, cevada, milho, sêmola de milho, centeio, malte	1001 90 99, 1001 10 00, 1003 00 90, 1005 90 00, 1103 13, 1002, 1107 10	61 300		34	(1)
Bagaços de soja	2304	8 000		34	
Luzerna desidratada	1214	3 600		34	

(1) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Trigo mole para panificação, trigo duro, cevada, milho, centeio, malte	1001 90 99, 1001 10 00, 1003 00 90, 1005 90 00, 1002, 1107 10	148 300		37	(1)
Sementes de soja	1201 00 90	17 000		37	
Sementes de girassol	1206 00 99	3 400		37	

(1) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

Parte 2

Arroz

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

▼M1

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Arroz branqueado	1006 30	4 000	58	76	(1)

(1) O montante é igual ao montante da restituição aplicável aos produtores do sector do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.

▼B

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Arroz branqueado	1006 30	2 000	60	79	(1)

(1) O montante é igual ao montante da restituição aplicável aos produtos do sector do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.

Parte 3

Óleos vegetais

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

▼M1

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Óleos vegetais (com excepção do azeite):					
— óleos vegetais	1507 a 1516 (1)	1 900	52	70	(2)
Azeite					
— azeite virgem	1509 10 90				
ou		300	52	—	(2)
— azeite	1509 90 00				

(1) Excepto 1509 e 1510.
(2) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE .

▼B

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Azeite:					
— azeite virgem	1509 10 90				
ou	1509 90 00	400	68	87	(1)
— azeite					

(1) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento 136/66/CEE.

▼B

Parte 4

Produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Doces, geleias, marmeladas purés e pastas de fruta, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
— preparações, excluindo as preparações homogeneizadas, à base de frutos, excepto de citrinos	2007 99	100	227	245	—
Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		400	193	211	—
— ananases	2008 20				
— peras	2008 40				
— cerejas	2008 60				
— pêssegos	2008 70				
— outras, incluídas as misturas, com exclusão das do código CN 2008 19					
— misturas	2008 92				
— outras, excepto palmitos e misturas	2008 99				
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
— sumos para transformação	ex 2009	100		294	—

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
— sumos para transformação	ex 2009	100		295	

▼B

Parte 5

Açúcar

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas de açúcar branco)	Ajuda (euros/100 kg)		
			I	II	III
Açúcar	1701 e 1702 (excluindo glicose e isoglicose)	6 200	7,4	9,2	(1)

(1) O montante para o açúcar branco é igual ao montante máximo da restituição à exportação fixado para o açúcar branco no âmbito do concurso permanente para a exportação deste produto. Caso se efectuem simultaneamente dois concursos permanentes, o montante máximo a tomar em consideração será o fixado em último lugar no âmbito do concurso permanente aberto para efeitos da exportação da campanha de comercialização seguinte. O montante para o açúcar bruto é igual a 92 % do montante aplicável para o açúcar branco. Se o rendimento do açúcar bruto expedido se afastar dos 92 %, o montante será adaptado, aplicando o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

O montante para os xaropes de sacarose é igual ao centésimo do montante aplicável ao açúcar branco, por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do xarope em causa. O disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não é aplicável.

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas de açúcar branco)	Ajuda (euros/100 kg)		
			I	II	III
Açúcar bruto de beterraba	1701 12 10	6 500		6,4	(1)

(1) 92 % do montante máximo da restituição à exportação fixado para o açúcar branco no âmbito do concurso permanente para a exportação de açúcar branco. Caso se efectuem simultaneamente dois concursos permanentes, o montante máximo a tomar em consideração será o fixado em último lugar no âmbito do concurso permanente aberto para efeitos da exportação da campanha de comercialização seguinte. Se o rendimento do açúcar bruto expedido se afastar dos 92 %, o montante da ajuda será adaptado, aplicando o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

O disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 7.º 1260/2001 não é aplicável.

Parte 6

Leite e produtos lácteos

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III (1)
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (2)	0401	12 000	48	66	(3)
Leite em pó desnatado (2)	ex 0402	500	48	66	(3)
Leite em pó completo (2)	ex 0402	450	48	66	(3)
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite (2)	0405 00	1 000	84	102	(3)

▼B

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III (1)
Queijos (2)	0406	1 500	84	102	(3)

(1) Em euros por 100 kg de peso líquido, salvo outra indicação.
(2) Os produtos em causa e as notas de radopé correspondentes são os mesmos que os do regulamento da Comissão que fixa as restituições à exportação em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.
(3) O montante é igual ao montante da restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.
Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 tenham montantes diferenciados, o montante é igual ao montante mais elevado da restituição concedida para produtos do mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação [Regulamento (CEE) n.º 3846/87].

▼M2

Parte 7

Sector da carne de bovino

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Carnes:	0201	4 000			
— carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0201 10 00 9110 (1) 0201 10 00 9120 0201 10 00 9130 (1) 0201 10 00 9140 0201 20 20 9110 (1) 0201 20 20 9120 0201 20 30 9110 (1) 0201 20 30 9120 0201 20 50 9110 (1) 0201 20 50 9120 0201 20 50 9130 (1) 0201 20 50 9140 0201 20 90 9700		144	162	(*)
	0201 30 00 9100 (2) (6) 0201 30 00 9120 (2) (6) 0201 30 00 9060 (6)		120	138	(*)
— carnes de animais da espécie bovina, congeladas	0202 0202 10 00 9100 0202 10 00 9900 0202 20 10 9000 0202 20 30 9000 0202 20 50 9100 0202 20 50 9900 0202 20 90 9100	1 800	130	148	(*)
	0202 30 90 9200 (6)		108	126	(*)

▼M2

Nota Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), conforme alterado.

(*) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 sejam diferenciadas, o montante da ajuda é igual ao montante da restituição concedida para produtos do mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação para o destino B03 em vigor aquando do pedido de ajuda.

▼B

Parte 8

Sector da carne de suíno

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas:	ex 0203	2 200			
— carcaças ou meias carcaças	0203 11 10 9000		85	103	(1)
— pernas e pedaços de pernas	0203 12 11 9100		128	146	(1)
— pás e pedaços de pás	0203 12 19 9100		85	103	(1)
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 19 11 9100		85	103	(1)
— lombos e pedaços de lombos	0203 19 13 9100		128	146	(1)
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 19 15 9100		85	103	(1)
— outras: desossadas	0203 19 55 9110		157	175	(1)
— outras: desossadas	0203 19 55 9310		157	175	(1)
— carcaças ou meias carcaças	0203 21 10 9000		85	103	(1)
— pernas e pedaços de pernas	0203 22 11 9100		128	146	(1)
— pás e pedaços de pás	0203 22 19 9100		85	103	(1)
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 29 11 9100		85	103	(1)
— lombos e pedaços de lombos	0203 29 13 9100		128	146	(1)
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 29 15 9100		85	103	(1)
— outras: desossadas	0203 29 55 9110		157	175	(1)

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de rodapé são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

(1) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida, se for caso disso, em aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 (JO L 282 de 1.11.1975, p. 1).

▼B

Parte 9

Sementes

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Batata-semente	0701 10 00	2 000	—	95	

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Milho para sementeira	1005 10	150	—	85	

▼B

ANEXO IV

Parte 1

Criação de bovinos

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Animais vivos da espécie bovina:			
— bovinos reprodutores	►C1 0102 10 10 a 0102 10 90 ◄	160	564
— bovinos para engorda (1)	►C1 0102 90 ◄	1 000	200

(1) O benefício da isenção dos direitos aplicáveis às importações ou o pagamento da ajuda fica subordinado:
— à declaração pelo importador ou pelo requerente, aquando da chegada dos animais à Madeira, de que os bovinos se destinam a serem aí engordados durante um período de 60 dias a contar do dia da sua chegada efectiva e a aí serem consumidos posteriormente,
— ao compromisso do importador ou do requerente, aquando da chegada dos animais, de informar as autoridades competentes, no prazo de um mês após o dia da chegada dos bovinos, da exploração ou das explorações em que os bovinos devem ser engordados,
— à prova a fornecer pelo importador ou pelo requerente de que, salvo caso de força maior, o bovino foi engordado na exploração ou explorações indicadas em conformidade com o segundo travessão, que não foi abatido antes do termo do prazo previsto no primeiro travessão ou que foi abatido por razões sanitárias ou pereceu na sequência de uma doença ou acidente.

Parte 2

Avicultura

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Reprodutores:			
— pintos para multiplicação e reprodução (1)	ex 1005 11	0	0,050
— ovos para incubação destinados à produção de pintos de multiplicação ou de reprodução (1)	ex 0407 00 19	0	0,036

(1) Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho.

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Reprodutores:			
— pintos (1)	ex 0105 11	20 000	0,130
— ovos para incubação (1)	ex 0407 00 19	1 000 000	0,036

(1) Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho.

▼B

Parte 3

Criação de suínos

Número de animais e ajudas para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores de raça pura da espécie suína (1)	0103 10 00		
— machos		10	483
— fêmeas		60	423

(1) A admissão nesta subposição fraccionada está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores de raça pura da espécie suína (1)	0103 10 00		
— machos		35	483
— fêmeas		400	423

(1) A admissão nesta subposição fraccionada está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Parte 4

Criação de ovinos e de caprinos

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	RUP	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Ovinos e caprinos reprodutores:				
— machos (1)	►C1 0104 10 10 e 0104 20 10 ◄		5	380
— fêmeas (1)	0404 10 10 e 0104 20 10		45	110

(1) Os animais incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	RUP	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Ovinos e caprinos reprodutores:				
— machos (1)	►C1 0104 10 10 e 0104 20 10 ◄		40	380

▼B

Designação das mercadorias	Código NC	RUP	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
— fêmeas ([1])	0404 10 10 e 0104 20 10		259	110

([1]) Os animais incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

▼B

ANEXO V

ILHAS CANÁRIAS

Parte 1

Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários para o período de comercialização de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Trigo mole, cevada, aveia, milho, sêmolas de trigo duro, sêmolas de milho, malte, glicose (1)	1001 90 99, 1003 00 90, 1004 00 00, 1005 90 00, 1103 11 10, 1103 13, 1107, 1702 30, 1702 40	351 800	—	35	(2)
Farinha e *pellets* de luzerna, bagaços e outros resíduos sólidos da extracção de soja, óleo de soja e outras apresentações de luzerna	1214 10 00, 2304 00 e ex 1214 90 99	80 000	—	35	—

(1) Excepto os produtos dos códigos NC 1702 30 10 e 1702 40 10.
(2) O montante é igual ao montante da restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

Parte 2

Arroz

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Arroz branqueado	1006 30	13 700	34	52	(1)
Trincas de arroz	1006 40	1 600	34	52	(1)

(1) O montante é igual ao montante da restituição aplicável aos produtos do sector do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.

Parte 3

Óleos vegetais

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Óleos vegetais (com excepção do azeite):					
— óleos vegetais (sector da transformação e/ou do acondicionamento)	1507 a 1516 (1)	20 000	—	25	(2)
— óleos vegetais (consumo directo)	1507 a 1516 (1)	9 000	6	—	(2)

▼B

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Azeite e óleo de bagaço de azeitona:					
— azeite virgem	1509 10 90				
— azeite	1509 90 00	14 500	45	63	(2)
— óleo de bagaço de azeitona	1510 00 90				

(1) Excepto 1509 e 1510.
(2) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.

Parte 4

Produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de fruta, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
— preparações, excluindo as preparações homogeneizadas, à base de frutos, excepto de citrinos	2007 99	4 250 (1)	257	275	—
Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		16 850 (2)	133	151	
— ananases	2008 20				
— citrinos	2008 30				
— peras	2008 40				
— damascos	2008 50				
— pêssegos	2008 70				
— morangos	2008 80				
— outras, incluídas as misturas, com exclusão das do código NC 2008 19					
— misturas	2008 92				
— outras	2008 99				

(1) Das quais, 750 toneladas para os produtos destinados à transformação e/ou ao acondicionamento.
(2) Das quais, 2 600 toneladas para os produtos destinados à transformação e/ou ao acondicionamento.

▼B

Parte 5

Açúcares

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas de açúcar branco)	Ajuda (euros/100 kg)		
			I	II	III
Açúcares	1701 e 1702 (excluindo glicose e isoglicose)	61 000	0	1,8	(1)

(1) O montante para o açúcar branco é igual ao montante máximo da restituição à exportação fixado para o açúcar branco no âmbito do concurso permanente para a exportação deste produto. Caso se efectuem simultaneamente dois concursos permanentes, o montante máximo a tomar em consideração será o fixado em último lugar no âmbito do concurso permanente aberto para efeitos da exportação da campanha de comercialização seguinte.

O montante para o açúcar bruto é igual a 92 % do montante aplicável para o açúcar branco. Se o rendimento do açúcar bruto expedido se afastar dos 92 %, o montante será adaptado, aplicando o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

O montante para os xaropes de sacarose e para os açúcares dos códigos NC 1701 91 00 e 1701 99 90 é igual ao centésimo do montante aplicável ao açúcar branco, por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa.

O disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não é aplicável.

Parte 6

Lúpulo

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Lúpulo	1210	40	—	64	

Parte 7

Batata-semente

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Batata-semente	0701 10 00	9 000	—	73	

▼M2

Parte 8

Sector da carne de bovino

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Carnes:	0201	20 000			
— carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0201 10 00 9110 (1) 0201 10 00 9120 0201 10 00 9130 (1) 0201 10 00 9140 0201 20 20 9110 (1) 0201 20 20 9120 0201 20 30 9110 (1) 0201 20 30 9120 0201 20 50 9110 (1) 0201 20 50 9120 0201 20 50 9130 (1) 0201 20 50 9140 0201 20 90 9700		133	151	(*)
	0201 30 00 9100 (2) (6) 0201 30 00 9120 (2) (6) 0201 30 00 9060 (6)		111	129	(*)
— carnes de animais da espécie bovina, congeladas	0202 0202 10 00 9100 0202 10 00 9900 0202 20 10 9000 0202 20 30 9000 0202 20 50 9100 0202 20 50 9900 0202 20 90 9100	16 500	104	122	(*)
	0202 30 90 9200 (6)		87	105	(*)

Nota Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), conforme alterado.

(*) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 sejam diferenciadas, o montante da ajuda é igual ao montante da restituição concedida para produtos do mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação para o destino B03 em vigor aquando do pedido de ajuda.

▼B

Parte 9

Sector da carne de suíno

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
►M1 Carnes de animais da espécie suína doméstica congeladas ◄:	ex 0203	17 000 (1)			
— carcaças ou meias carcaças	0203 21 10 9000		80	98	(2)
— pernas e pedaços de pernas	0203 22 11 9100		120	138	(2)
— pás e pedaços de pás	0203 22 19 9100		80	98	(2)
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 29 11 9100		80	98	(2)
— lombos e pedaços de lombos	0203 29 13 9100		120	138	(2)
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 29 15 9100		80	98	(2)
— outras: desossadas	0203 29 55 9110		148	166	(2)

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de rodapé são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

(1) Das quais, 4 800 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

(2) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 (JO L 282 de 1.11.1975, p. 1).

Parte 10

Sector da carne de aves de capoeira e dos ovos

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Carnes:					
— ex 0207; carnes e miudezas comestíveis, congeladas, das aves da posição NC 0105 com excepção dos produtos da sub-posição 0207 23	0207 12 10 9900 0207 12 90 9190 0207 12 90 9990 0207 14 20 9900 0207 14 60 9900 0207 14 70 9190 0207 14 70 9290	37 200 (1)	85	103	(2)
Ovos:					
— ex 0408; ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, para uso alimentar	0408 11 80 9100 0408 91 80 9100	40	46	64	(3)

(1) Das quais, 200 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

(2) O montante é igual ao montante da restituição concedida para os produtos do mesmo código NC em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75. Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 sejam diferenciadas, o montante da ajuda é igual ao montante mais elevado da restituição concedida para produtos do mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação

▼B

[Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1)].

(3) O montante é igual ao montante da restituição concedida para os produtos do mesmo código NC em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75. Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 sejam diferenciadas, o montante é igual ao montante mais elevado da restituição concedida para produtos do mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação [Regulamento (CEE) n.º 3846/87].

Parte 11

Leite e produtos lácteos

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III (1)
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (2)	0401	114 800 (3)	41	59	(4)
Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (2)	0402	29 000 (5)	41	59	(4)
Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % e com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 3 % (6)	0402 91 19 9310		—	97	—
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite (2)	0405	3 250	72	90	(4)
Qzeijos (2)	0406 0406 30 0406 90 23 0406 90 25 0406 90 27 0406 90 76 0406 90 78 0406 90 79 0406 90 81	15 000	72	—	(4)
	0406 90 86 0406 90 87 0406 90 88	1 900			
Preparações lácteas sem matérias gordas	1901 90 99	1 000	—	59	(7)

▼B

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III ([1])
Preparações lácteas para crianças não contendo matérias gordas provenientes do leite, etc.	2106 90 92	180			

([1]) Em euros por 100 kg de peso líquido, salvo outra indicação.

([2]) Os produtos em causa e as notas de rodapé correspondentes são os mesmos que os do regulamento da Comissão que fixa as restituições à exportação em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

([3]) Das quais, 1 300 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

([4]) O montante é igual ao montante da restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 tenham montantes diferenciados, o montante da ajuda é igual ao montante mais elevado da restituição concedida para produtos do mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação [Regulamento (CEE) n.º 3846/87].

([5]) A repartir do seguinte modo:
— 7 250 toneladas dos códigos NC 0402 91 e/ou 0402 99 para o consumo directo,
— 7 250 toneladas dos códigos NC 0402 91 e/ou 0402 99 para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.
— 14 500 toneladas dos códigos NC 0402 10 e/ou 0402 21 para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

([6]) Se o teor de proteínas lácteas (teor de azoto x 6,38) na matéria seca láctea não gorda de um produto incluído na referida posição for inferior a 34 %, não será concedida qualquer ajuda. Se, para os produtos em pó incluídos na referida posição, o teor ponderal de água exceder 5 %, não será concedida qualquer ajuda.

Aquando das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor mínimo de proteínas lácteas na matéria seca láctea não gorda, bem como, para os produtos em pó, o teor máximo de água.

([7]) O montante é igual à restituição fixada pelo regulamento da Comissão que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, concedida em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.

▼B

ANEXO VI

Parte 1

Criação de bovinos

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Animais vivos da espécie bovina:			
— reprodutores de raça pura da espécie bovina	0102 10 10 a 0102 10 90	3 200	648

Parte 2

Criação de suínos

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores de raça pura da espécie suína (1)			
— machos	0103 10 00	200	483
— fêmeas	0103 10 00	5 500	423

(1) A admissão nesta subposição fraccionada está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Parte 3

Avicultura e cunicultura

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Reprodutores:			
— pintos de peso não superior a 185 g	ex 0105 11 91 ex 0105 11 99	935 000	0,12
Coelhos reprodutores:			
— linhas puras (avós)	ex 0106 19 10	2 200	30
— pais		5 200	24